

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENGENHEIRO

ZAMQUIM JUNIOR, J.W¹; MATUISKI, C.E.F.²; CHAGAS, L.³

¹Doutorando em Ciências Ambientais na Universidade Federal de São Carlos. Mestre em Ciências Ambientais pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR (2016). Especialista em Direito Público pela UNIDERP (2007) Coordenador e professor de Direito no Instituto Municipal Matonense de Ensino Superior (IMMES). Coordenador e professor na Universidade Brasil em Descalvado/SP. Pesquisador no grupo de pesquisa Novos Direitos junto ao departamento de Ciências Ambientais na Universidade Federal de São Carlos - UFSCar.

² Mestre em Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente pela UNIARA – Universidade de Araraquara – Araraquara-SP. Professor de Direito do Consumidor do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior - IMMES -

³ Bacharelado do Curso de Direito do Instituto Matonense Municipal de Ensino Superior –IMMES – Brasil.

RESUMO

Esta monografia trata da responsabilidade civil na área tecnológica do sistema CONFEA/CREA's e busca orientar, bem como, transmitir conhecimentos aos acadêmicos de Direito e aos profissionais da área tecnológica do Conselho de Fiscalização da Engenharia, no que diz respeito à Legislação específica, bem como a Responsabilidade Civil, diante das diversas atividades desenvolvidas e suas modalidades. É instituto relevante para a sociedade em geral perante as atividades desenvolvidas pelos profissionais da área tecnológica, sejam engenheiros, técnicos ou tecnólogos, que são por Lei os profissionais responsáveis pelo planejamento, projeto, orçamentos e fiscalização da execução de qualquer empreendimento classificado como obra ou serviço nas modalidades de engenharia e de agronomia. Nesse contexto o exercício das profissões fiscalizadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia / Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Sistema CONFEA/CREA's, enseja uma série de responsabilidades à qual, tanto os profissionais como as empresas, estão sujeitos, de modo que a caracterização de qualquer lesão ao interesse de outrem, ocorrida em face deste exercício profissional, dependendo da situação, tem condão de acarretar penalidades que podem chegar até o cancelamento do registro profissional, dever de refazimento ou indenização, além de penalização criminal. Espera-se que este trabalho contribua quando há confronto com a norma jurídica diante da reparação civil, penal, responsabilidade contratual e extracontratual responsabilidade subjetiva e objetiva, seguindo normas e princípios que devem cumprir tal obrigação.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil - Ética – Responsabilidade Técnica – CONFEA/CREA's.

INTRODUÇÃO

Pretende o presente trabalho enfatizar a importância sobre o conhecimento que o engenheiro deveria ter sobre a extensão da consequência de seus atos no âmbito legal, para que possa atuar de forma regular e condizente com o profissionalismo necessário à segurança exigida por sua profissão.

A responsabilidade é originária do verbo latino *respondere*, assim todo indivíduo que pratica uma ação ou uma omissão, por ela responde, sendo obrigado a justificá-la perante as pessoas e a própria sociedade. Caso o resultado desta ação ou omissão não afronte nenhuma norma jurídica, o agente que a praticou não deixa de ser o responsável, muito embora esta responsabilidade não acarrete nenhuma repercussão jurídica.

Segundo PACHECO (2010): A responsabilidade civil implica em reparação civil (do latim *reparare*: restabelecer, restaurar) consistente na indenização do prejuízo causado, limitando-se a reparação civil, ao prejuízo a ser apurado, sem determinação prévia em lei.

O presente tema motiva levar o conhecimento no âmbito legislativo aos alunos e futuros profissionais das diversas áreas de engenharia, que deverão ter em mente que além de seus deveres civis como cidadão, os têm também, como prestador de serviços na área tecnológica, não podendo alegar ignorância desses deveres e obrigações, como previsto no Livro de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-Decreto-Lei nº 4657 de 1942: “*Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*” (*vade Mecum, 2010*). E para isso, também existem várias Leis que regem a profissão da Engenharia e estão aí para que os alunos e profissionais da engenharia tomem conhecimento e exerçam sua profissão, Leis essas regulamentadas pelos órgãos de fiscalização da profissão, os Conselhos da Classe profissional, tais como o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, das quais podemos dar destaque para a que regulamenta a profissão de engenheiro, Lei Federal nº 5194/66 e a que instituiu a A.R.T. – Anotação de Responsabilidade Técnica, Lei nº 6496/77, documento essencial para delimitar responsabilidade assumida pelos profissionais junto aos seus serviços e contratantes e que muitas vezes é renegada pelos mesmos.

Numa visão “antropocêntrica”, onde coloca o ser humano no centro de tudo, dizemos que o homem faz ciência para estabelecer o conhecimento metodológico das relações do mundo material visando apropriar-se deste conhecimento para seu próprio desenvolvimento intelectual. Assim o presente trabalho abordará também, a responsabilidade Ético Profissional, fundado na deontologia profissional, que dispõe o Código de Ética Profissional instituído pela Resolução nº 1002/2002 de 26/1/2002, instrumento que congrega direitos e deveres dos profissionais da área, através da abordagem dos artigos que estabelecem valores morais e princípios éticos que norteiam a conduta do cidadão e profissional.

Diante desta estrutura de fiscalização, durante a construção da pesquisa para a elaboração do trabalho foram revisitados diversos instrumentos normativos-jurídicos ligados

ao tema, em especial as normas do Sistema CONFEA/CREA, que regulamentam o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e de Agrimensor, dentre outras que tratam dos profissionais técnicos, questões ligadas à Ética e à disciplina e que envolvem os procedimentos e processos administrativos pertinentes à responsabilidade desses profissionais.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil se assenta, segundo a teoria clássica, em três pressupostos: um dano, a culpa do autor e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano. (GONÇALVES, 2014).

Nos primórdios da humanidade, entretanto, não se cogitava do fator culpa. O dano provocava a reação imediata, instintiva e brutal do ofendido. Não havia regras nem limitações. Não imperava, ainda, o direito. Dominava, então, a vingança privada, forma primitiva, selvagem talvez, mas humana, da reação espontânea e natural contra o mal sofrido; solução comum a todos os povos nas suas origens, para a reparação do mal pelo mal (BAZZO, W.A, PEREIRA, 2006) .

Se a reação não pudesse acontecer desde logo, sobrevinha a vindita imediata, posteriormente regulamentada, e que resultou na pena de talião, do “olho por olho, dente por dente” (BAZZO, W.A, PEREIRA, 2006) .

Sucedo este período, o da composição. O prejudicado passa a perceber as vantagens e conveniências da substituição da vindita, que gera a vindita, pela compensação econômica (BAZZO, W.A, PEREIRA, 2006) .

Num estágio mais avançado, quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda à vítima, fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada. É quando, então, o ofensor, paga um tanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo, surgindo, em consequência, as mais esdrúxulas tarifações, antecedentes históricos das nossas tábuas de indenizações reestabelecidas por acidentes do trabalho. É a época do Código de Ur-Nammu, do Código de Manu e da Lei das XII Tábuas (BAZZO, W.A, PEREIRA, 2006) .

A diferenciação entre a “pena” e a “reparação”, entretanto, somente começou a ser esboçada ao tempo dos romanos, com a distinção entre os delitos públicos (ofensas mais graves, de caráter perturbador da ordem) e os delitos privados. Nos delitos públicos, a pena

econômica imposta ao réu deveria ser recolhida aos cofres públicos, e, nos delitos privados, a pena em dinheiro cabia à vítima (BAZZO, W.A, PEREIRA, 2006) .

O Estado assumiu assim, ele só, a função de punir. Quando a ação repressiva passou para o Estado, surgiu a ação de indenização. A responsabilidade civil tomou lugar ao lado da responsabilidade penal.

É na Lei Aquília que se esboça, afinal, um princípio geral regulador da reparação do dano. A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra convencionada e estabelecida em contrato, ou por deixar certa e determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Neste sentido, cogita-se, respectivamente, em *responsabilidade civil contratual ou negocial* e em *responsabilidade civil extracontratual*, também denominada responsabilidade civil *aquiliiana* (proveniente da *Lex Aquilia de Damno*, aprovada no fim do século III a.c.), e que fixou os parâmetros da responsabilidade civil extracontratual (TARTUCE, 2014).

Aliás, a referida lei surgiu no Direito Romano justamente no momento em que a responsabilidade sem culpa constituía a regra, sendo o causador do dano punido de acordo com a *pena de Talião*, prevista na Lei das XII Tábuas (*olho por olho, dente por dente*). A experiência romana demonstrou que a responsabilidade sem culpa poderia trazer situações injustas, surgindo a necessidade de comprovação desta como uma questão social evolutiva.

A partir de então, a responsabilidade mediante culpa passou a ser a regra em todo o Direito Comparado, influenciando as codificações privadas modernas, como o Código Civil Francês de 1804, o Código Civil Brasileiro de 1916 e ainda o Código Civil Brasileiro de 2002 (TARTUCE, 2014).

Em resumo, quanto à origem, a responsabilidade civil admite a seguinte classificação: a) Responsabilidade civil contratual ou negocial – nos casos de inadimplemento de uma obrigação, o que está fundado nos artigos 389, 390 e 391 do atual Código Civil. Como visto no capítulo anterior desta obra, o art. 389 trata do descumprimento da obrigação positiva (dar e fazer). O art. 390, do descumprimento da obrigação negativa (não fazer). O art. 391 do atual Código consagra o princípio da responsabilidade patrimonial, prevendo que pelo inadimplemento de uma obrigação respondem todos os bens do devedor.

2.1 Posicionamento na Teoria Geral do Direito

A responsabilidade civil decorre de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico, isto é, da prática de um ato jurídico, que pode ser lícito ou ilícito. Ato jurídico é espécie de fato jurídico (GONÇALVES, 2014).

Fato jurídico, em sentido amplo, é todo acontecimento da vida que o ordenamento jurídico considera relevante no campo do direito. Os que não têm repercussão no mundo jurídico são apenas “fatos”, dos quais não se ocupa o direito, por não serem “fatos jurídicos”(GONÇALVES, 2014).

Os fatos jurídicos em sentido amplo podem ser classificados em: fatos naturais (fatos jurídicos em sentido estrito) e fatos humanos (atos jurídicos em sentido amplo). Os primeiros decorrem da natureza e os segundos da atividade humana. Os fatos naturais, por sua vez, dividem-se em ordinários (nascimento, morte, maioridade, decurso do tempo) e extraordinários - terremoto, raio, tempestade e outros fatos que se enquadram na categoria do fortuito ou força maior - (GONÇALVES, 2014).

Os fatos humanos dividem-se em lícitos e ilícitos. Lícitos são os atos humanos a que a lei defere os efeitos almejados pelo agente. Praticados em conformidade com o ordenamento jurídico, produzem efeitos jurídicos voluntários, queridos pelo agente. Os ilícitos, por serem praticados em desacordo com o prescrito no ordenamento jurídico, embora repercutam na esfera do direito, produzem efeitos jurídicos involuntários, mas impostos por esse ordenamento. Em vez de direitos, criam deveres. Hoje se admite que os atos ilícitos integram a categoria dos atos jurídicos, pelos efeitos que produzem (geram a obrigação de reparar o prejuízo – CC, artigos 186 e 927). (GONÇALVES, 2014).

Os atos lícitos dividem-se em: ato jurídico em sentido estrito (ou meramente lícito), negócio jurídico e ato-fato jurídico. Nos dois primeiros, exige-se uma manifestação de vontade. No negócio jurídico, a ação humana visa diretamente alcançar um fim prático permitido na lei, dentre a multiplicidade de efeitos possíveis. Por essa razão, é necessária uma vontade qualificada, sem vícios. No ato jurídico, o efeito da manifestação da vontade está predeterminado na lei (notificação, que constitui em mora o devedor, por exemplo), não havendo, por isso, qualquer dose de escolha da categoria jurídica. A ação humana se baseia não numa vontade qualificada, mas em simples intenção, como ocorre quando alguém fiska um peixe, dele se tornando proprietário graças ao instituto da ocupação (GONÇALVES, 2014).

Muitas vezes o efeito do ato não é buscado nem imaginado pelo agente, mas decorre de uma conduta e é sancionado pela lei, como no caso da pessoa que acha, casualmente, um tesouro. A conduta do agente não tinha por fim imediato adquirir-lhe a metade, mas tal acaba ocorrendo por força do disposto no art. 1.264, ainda que se trate de um amental (pessoas capazes de aprender). É que há certas ações humanas que a lei encara como fatos, sem levar em consideração a vontade, a intenção ou a consciência do agente, demandando apenas o ato material de achar. Essas ações são denominadas pela doutrina atos-fatos jurídicos ou fatos jurídicos em sentido estrito (GONÇALVES, 2014).

Ato ilícito é o praticado com infração ao dever legal de não violar direito e não lesar a outrem. Tal dever é imposto a todos no art. 186 do Código Civil, que prescreve: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Também o comete quem abusa de seu direito (art. 187).

Ato ilícito é, portanto, fonte de obrigação: a de indenizar ou ressarcir o prejuízo causado (CC, art. 927). É praticado com infração a um dever de conduta, por meio de ações ou omissões culposas ou dolosas do agente, das quais resulta dano para outrem (GONÇALVES, 2014).

O Código Civil de 2002 aperfeiçoou o conceito de ato ilícito, ao dizer que o pratica quem “violar direito e causar dano a outrem” (art. 186), substituindo o “ou” (“violar direito ou causar dano a outrem”), que constava do art. 159 do diploma anterior. Com efeito, mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo.

Frise-se que a obrigação de indenizar pode resultar, em certos casos, de atos lícitos, como, por exemplo, os praticados em estado de necessidade (CC, arts. 188, II, 929 e 930) e o do dono do prédio encravado que exige passagem pelo prédio vizinho, mediante o pagamento de indenização cabal (CC, art. 1.285

2.2 Fundamentos da Responsabilidade Civil

Segundo nos ensina GONÇALVES (2011) nosso direito pátrio teve influência da jurisprudência francesa, buscando solucionar os incontáveis litígios. Em 1975 nascia o novo Código Civil, sistematizando a matéria. Em 2002, o novíssimo código civil trouxe diversos dispositivos de 1916 corrigindo e atualizando a redação de outros, inovando com o instituto da responsabilidade civil objetiva, prevendo a reparação do dano exclusivamente moral.

Originada na raiz latina *sponde*, a responsabilidade vinculada o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano, traduzida como aspecto de realidade social (GONÇALVES, 2014), fundamentando-se na figura do causador do dano, criando a célebre expressão de que não há responsabilidade sem culpa, inaugurando concepções jurídicas em diversos países da Europa e America Latina mas que foi ultrapassado em nossos dias atuais diante da dinâmica do direito que exige eficiência e eficácia nos diplomas normativos jurídicos que tratam do tema, fazendo com que a reparação dos danos se transformasse em questão prioritária de justiça e da paz social, deixando de interpretar apenas o conceito de culpa para se transformar num instituto muito mais abrangente que responsabiliza cidadãos, pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e privado, consoante determinação expressa do §6º do artigo 37 da CF/88.

2.3 Conceito de Responsabilidade Civil

Quanto ao conceito de responsabilidade civil, conceitua TARTUCE (2014, 371) que: A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida. Para GONÇALVES (2014, 18) a responsabilidade integra o direito das obrigações porquanto exige reparação do dano pelo autor, de forma pessoal, resolvendo-se em perdas e danos; por seu turno, enfatiza MEIRELLES (2005: 278/279) como fundamentos da responsabilidade é a culpa e o dolo.

2.4 Modalidades da Responsabilidade Civil

O interesse lesado é privado, podendo ser exigido da vítima a reparação ou não; também reveste-se de natureza patrimonial. Porquanto é como esse patrimônio que o causador do dano ressarcirá a vítima. Ocorrendo a indenização, extinta está a obrigação de reparação do dano; tratando-se de obrigação meramente patrimonial, os sucessores do autor serão compelidos a cumpri-la, extinguindo-se pela composição do dano (Código Civil, artigos 943 e 389). E se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação (art. 942).

A reparação civil deve ser a mais ampla possível, compreendendo não só o que o lesado efetivamente perdeu - *dano emergente* - como, também, o que razoavelmente deixou de ganhar - *lucros cessantes* (Código Civil, art. 402). Embora a responsabilidade civil seja independente da criminal (Código Civil, art. 935), de toda condenação penal resulta a obrigação de reparar o dano da vitima (Código Penal, art. 91, I; Código de Processo Penal, art.

63). Isto porque o ilícito civil é um *minus* em relação ao ilícito criminal: sempre que houver responsabilidade penal, haverá responsabilidade civil, mas pode surgir esta sem aquela (MEIRELLES, 2005).

Embora o Código Civil de 2002 tenha mantido o princípio de que a reparação civil deve ser a mais ampla possível, dispondo expressamente que a indenização mede-se pela extensão do dano (art. 944), estabeleceu que, “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização” (art. 944, parágrafo único). Ora, na responsabilidade objetiva não há falar em culpa. Não se cogita de indagar de imprudência, negligência ou imperícia, e nem se houve abuso de direito por parte do autor do dano. Sua responsabilidade decorre da lei. Assim, quer-nos parecer que esse preceito do Código Civil só se aplica nos casos de responsabilidade com culpa. E tanto isto é verdade que o artigo seguinte trata da compensação de culpas quando a vítima tenha concorrido para o evento danoso (art. 945).

Penal: O interesse lesado é o da sociedade. O agente infringe uma norma penal, de interesse público. É pessoal, intransferível. Responde o réu com a privação de sua liberdade. É pessoal também no sentido de que a pena não pode ultrapassar a pessoa do delinquente. No Cível ao contrário, há várias hipóteses de responsabilidade por ato de outrem (art. 932, CC).

Subjetiva: Diz-se ser subjetiva a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova de culpa passa ser pressuposto necessário do dano indenizável. O ônus dessa prova incumbe à vítima. Em não havendo culpa (dolo ou culpa em sentido estrito), não há responsabilidade.

Objetiva: Prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Denominada objetiva ou risco, tem como postulado que todo dano é indenizável, e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa. No CC brasileiro a responsabilidade subjetiva subsiste como regra necessária (art. 186), sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva, em dispositivos vários e esparsos (art. 927, parágrafo único).

Contratual: O inadimplemento contratual acarreta a responsabilidade de indenizar as perdas e danos (CC, art. 389). Todo inadimplemento se presume culposo. O lesado só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida.

Extracontratual: É a que deriva de infração ao dever de conduta (dever legal) imposto genericamente no art. 186 do CC. É também chamada de responsabilidade *aquiliana*,

já referida. Ao lesado incumbe o ônus de provar culpa ou dolo do causador do dano. (MEIRELLES, Hely Lopes, 2005).

2.5 Responsabilidade Extracontratual por Atos Ilícitos e Lícitos (fundada no risco e decorrente de fatos permitidos por Lei)

Via de regra, a obrigação de indenizar, assenta-se na prática de um ato ilícito. Em alguns casos, todavia, pode resultar de fatos permitidos por lei, como: os praticados em estado de necessidade (art.929 CC), os praticados pelo proprietário que penetra no imóvel vizinho para fazer limpeza e outros serviços necessários (art. 1.313 CC) etc. (GONÇALVES, 2014).

2.6 A Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) foi promulgado com o objetivo de equilibrar as relações negociais de consumo entre o fornecedor e o consumidor, reconhecidamente a parte mais fraca nessa relação. A Constituição Federal já havia considerado a proteção do consumidor como direito do cidadão e dever do Estado (art. 5º, XXXII), bem como um dos princípios fundamentais da ordem econômica e social (art. 170, V). (MEIRELLES, 2005).

As normas do Código do Consumidor são de ordem pública e aplicam-se a qualquer ramo do Direito onde haja relação de consumo. No que concerne à engenharia civil, o Código Civil não faz distinção entre *vício* e *defeito*, o Código de Defesa do Consumidor a faz. O *vício* afeta a perfeição da obra, diminuindo seu valor. O *defeito* constitui um vício mais grave, que põe em risco a segurança do consumidor, de seus bens ou de terceiros (MEIRELLES, 2005).

A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais ficou condicionada a apuração de sua culpa (art. 14, § 4º). Assim, a responsabilidade do *engenheiro* ou *arquiteto*, como profissionais liberais, depende de verificação de sua culpa (negligência, imprudência ou imperícia). Mas, quando exercem a atividade técnico-econômica da construção, sua responsabilidade será objetiva.

Importa ainda salientar que os direitos previstos no Código do Consumidor não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, nem da legislação interna ordinária, bem como os que derivem dos princípios gerais de Direito, analogia, costumes e equidade, como dispõe o respectivo art. 7º.

2.7 Pressupostos da Responsabilidade Extracontratual (ART 186 CC)

O art. 186 do Código Civil consagra uma regra universalmente aceita, a de que todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Estabelece o aludido dispositivo legal, informativo da responsabilidade aquiliana: (GONÇALVES,2014), aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

A análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima (GONÇALVES, 2014).

2.8 Responsabilidade Civil dos Engenheiros

Visto que a responsabilidade civil nasce da obrigação de repara ou indenizar por danos causados no exercício da atividade, o exercício profissional nas áreas de Engenharia, Arquitetura e Agronomia são reguladas pela Lei n. 5.194/1966, contudo, além da Lei Federal específica para tais profissionais, esses se sujeitam a todo o ordenamento jurídico, destacando-se: a Constituição Federal; Código Civil Lei n. 10.406/02, Código do Consumidor Lei n. 8.078/90 e Lei n. 6.496/1977 que inclui a ART na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia. Em virtude disso, o direito possibilita aos profissionais da área tecnológica, atuar de maneira ordenada, consciente e responsável (CHAIM, 2013).

Contudo, os arquitetos, engenheiros e agrônomos têm como peculiaridade no exercício liberal da profissão, a dimensão que causaria um eventual erro profissional, o que se difere de outras profissões como médicos e advogados (GAGLIANO, 2012).

Nas palavras de GAGLIANO, fica explícito esse contexto: “Imagine-se, por exemplo, a queda de uma laje em um grande shopping, por força da imperícia do engenheiro responsável. Quantas pessoas poderiam no caso, ser potencialmente atingidas?” (2007:307).

Segundo MILLIAN (2010), nessa perspectiva, os engenheiros respondem pela escolha dos materiais a serem aplicados em suas obras ou serviços e também pela solidez e segurança da construção. Devido aos riscos que acarretaria a má escolha dos materiais, tornou-se de praxe o uso de “Memorial Descritivo”, onde há especificação do tipo, marca e dimensão, dentro dos critérios exigíveis de segurança e assim atribuindo a responsabilidade ao fabricante/fornecedor que deve garantir as especificações técnicas dos materiais. Visando garantir a solidez e segurança do serviço o profissional poderá rejeitar os materiais que não atingirem a qualidade prevista no Memorial Descritivo.

Nas palavras de GAGLIANO (2012:308) apesar da previsão do artigo 613 no Código Civil de 2002 de que o profissional tem dever de indenizar durante cinco anos subsequentes da data de entrega da obra ou serviço, há entendimento jurisprudencial de que erros decorrentes de projeto ou execução, sendo comprovados, a partir de perícia, têm a obrigação de ser indenizados independentes do prazo já ter transcorrido. Além disso, há também o dever de indenizar os danos causados a terceiro, em virtude de vibração de estaqueamentos, fundações, quedas de materiais e outros

Conforme a Lei Federal nº 6496/1977 foi definido que as obrigações e os responsáveis em cada área tecnológica do empreendimento devem ser identificados na ART fazendo com que o profissional fique vinculado a sua atuação e responda por ela juridicamente.

Segundo MILLIAN (2010) as responsabilidades técnicas do engenheiro decorrem das atividades específicas dentro das várias modalidades das categorias da área tecnológica que realizam, sendo elas: projeto, execução, consultoria, peritagem entre outras.

Desse modo, a ausência da ART presume o exercício ilegal da profissão, bem como se não houver a participação de profissional habilitado ou com um profissional com eventual irregularidade, sendo sujeitada a atuação do Conselho. Além da responsabilização jurídica, cabe ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura, Agronomia – CONFEA e aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREA verificar e fiscalizar se as atividades e os exercícios profissionais estão reguladas a aplicação que dispõe a Lei Federal nº 5.194/1966 (BRASIL, 1966).

Para exemplificar o exposto até então acerca da Responsabilidade Civil do engenheiro, falar-se-á sobre as responsabilidades, garantias e consequências jurídicas. (arquivos, CREA/SP, 2017).

Responsabilidade Legal – É aquela que toda lei impõe para determinada conduta, independentemente de qualquer outro vínculo. Tal responsabilidade é de ordem pública e, por isso, irrenunciável e intransacionável pelas partes.

Os danos resultantes desses incidentes devem ser reparados, pois cabe ao profissional tomar todas as providências necessárias para que seja preservada a segurança, a saúde e a tranquilidade de terceiros. Cumpre destacar que os prejuízos podem não ser exclusivos do profissional, com a responsabilidade civil estendendo-se solidariamente, por exemplo, ao proprietário da obra e ao construtor licenciado (subempreiteiro), podendo o prejudicado acionar qualquer um deles.

Responsabilidade pela solidez e segurança da construção – Consta no Código

Civil Brasileiro, em seu artigo 618, que o profissional responde pela solidez e segurança da obra durante cinco anos, portanto, é importante que a data do término da obra seja documentada de forma oficial. Se, entretanto, a obra apresentar problemas e, por meio de perícias, ficar constatado erro do profissional, este será responsabilizado independentemente do prazo transcorrido, conforme jurisprudência existente.

Responsabilidade pelos materiais - A escolha dos materiais a serem empregados na obra ou serviço é da competência exclusiva do profissional. Logo, por medida de precaução, tornou-se habitual fazer a especificação desses materiais por meio de "Memorial Descritivo", determinando tipo, marca e outras peculiaridades, obedecendo aos critérios exigíveis de segurança. Quando o material não atender o especificado, o profissional deve rejeitá-lo, sob pena de responder por qualquer dano futuro.

Responsabilidade técnica - Os profissionais que executam atividades específicas dentro das várias modalidades das categorias da área tecnológica devem assumir a responsabilidade técnica por todo trabalho que realizam, por exemplo: Um arquiteto ou engenheiro civil que elabora o projeto de uma casa será o responsável técnico somente pelo projeto; O arquiteto ou engenheiro civil que executa a construção desta mesma casa será o responsável técnico pela edificação.

Responsabilidade contratual - Pelo contrato firmado entre as partes para a execução de um determinado trabalho, sendo fixados os direitos e obrigações de cada uma.

Responsabilidade Objetiva – Estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), artigos 12º e 14º, é resultante das relações de consumo envolvendo o fornecedor de produtos e de serviços (pessoa física e jurídica) e o consumidor. Para a lei, que incluiu atividades de serviços e construção na definição de fornecedor, além de imóvel no conceito de produto, a responsabilidade por vícios de qualidade é objetiva, durante o prazo de cinco anos.

A responsabilidade profissional está ali consignada de forma efetiva, ao destacar a sua participação preventiva e consciente. Portanto, é fundamental que o profissional esteja atento à obrigatoriedade de observância às Normas Técnicas e à execução de orçamento prévio de projeto completo, com especificação correta de qualidade, garantia contratual (contrato escrito) e legal (ART).

Uma infração ao Código de Defesa e Proteção ao Consumidor sujeita o responsável (pessoa física e jurídica) a julgamento, com possibilidade de rito sumaríssimo, inversão do ônus da prova e assistência jurídica gratuita ao consumidor.

Desse modo, pela dimensão do trabalho realizado pelos profissionais da engenharia, entende-se que eventuais erros atingiriam os direitos dos cidadãos que a Constituição e as demais Leis resguardam, havendo assim, obrigação de indenizar por parte do engenheiro.

2.9 Causas de Isenção de Responsabilidade

Embora a prática de atos que normalmente seriam considerados ilícitos, e sujeitariam o agente a alguma sanção ou indenização, outras causas podem interferir que retiram a ilicitude da conduta e isenta o autor de qualquer responsabilidade. Assim, declara a lei que não constituem atos ilícitos e não gera responsabilidade alguma os praticados em *legítima defesa*, em *estado de necessidade*, ou no *exercício regular de um direito reconhecido*, como também a ocorrência de *caso fortuito* ou de *força maior* libera o devedor do cumprimento de suas obrigações; além deles a legítima defesa, o estado de necessidade ou de perigo e o exercício regular de um direito são outras causas excludentes.

2.10 Conceito de Engenheiro

Já a palavra engenheiro, também vem do latim, pelo francês, “*ingeniéur*” que significa “*o que inventa*”, “*o que produz soluções*” (PUSCH, 2007).

Cita (BAZZO, 2006), que segundo historiadores, o primeiro emprego, do termo engenheiro - proveniente da palavra latina *ingenium*, que significa engenho ou habilidade — foi feito na Itália. Oficialmente, esta designação apareceu pela primeira vez numa ordem régia de Carlos V (1337-1380), da França, mas apenas no século 18 é que começou a ser utilizada para identificar aqueles que faziam técnicas com base em princípios científicos. Antes disso, este termo designava aqueles que se dedicavam ao invento e à aplicação de engenhos. Apenas em 1814 é que o termo *engenharia* foi dicionarizado em língua portuguesa.

O engenheiro é um profissional criativo, usa e precisa usar criatividade para resolver seus problemas técnicos - e não se pode imaginar que a criatividade dependa apenas de estudos científicos. Além do mais, seu trabalho cotidiano nem sempre está exclusivamente calcado em aspectos puramente técnicos, em cálculos precisos ou mesmo em conceitos científicos complexos e sacramentados.

As atividades e atribuições profissionais, ou competências foram estabelecidas de forma específica pelos Decretos Federais 23.196/33 – para os Agrônomos e 23.569/33 – para os engenheiros e arquitetos e por outras leis e decretos anteriores à aprovação da Lei Federal nº 5.194/66. Com o advento desta Lei, entretanto, essas atribuições foram definidas apenas de forma genérica, não alcançando as características próprias dos vários cursos, nem considerando as diferenciadas grades curriculares de cada um deles (Art. 7º). Esta lei define, também, as competências das pessoas físicas e jurídicas com relação ao exercício, primeiro, das atividades profissionais propriamente ditas e, segundo, da exploração econômica de qualquer um dos ramos da engenharia, da Arquitetura e da Agronomia (Arts. 8º e 9º). (sengemg.com.br,2016-2017).

2.11 Ética Profissional - Aplicação no Sistema CONFEA/CREA's

Em 1957, através da Resolução nº 114, o Conselho Federal aprovou o primeiro Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agrimensura. Registre-se que, em 12 de outubro de 1965, os engenheiros-agrônomos, ainda não integrados ao Sistema CONFEA/CREAS, passaram a adotar o Código de Ética do Engenheiro-Agrônomo, aprovado no IV Congresso Brasileiro de Agronomia, realizado em Belo Horizonte/MG.

Por determinação expressa da Lei 5.194/66, embora com quase cinco anos de atraso, em 30 de setembro de 1971 o Plenário do Conselho Federal adota, por meio da Resolução 205/71, o Código de Ética Profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, proposto pelas Entidades de Classe.

Mesmo após o início da vigência dessa Resolução, por muito tempo ainda permaneceram imobilizados os processos e impunes os transgressores. Os Conselhos Regionais e Federal continuavam carecendo de normas orientadoras e regulamentadoras dos procedimentos necessários para a correta condução legal e administrativa dos processos de infração a esse Código, fazendo com que fosse realizado o Encontro Especial que aprovou o texto do Novo Código de Ética, denominado de Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, abrangendo todas as categorias ou grupos profissionais integrados ao Sistema CONFEA/CREAS, bem como suas modalidades e especialidades, em todos os níveis de formação, tendo sido adotado pela Resolução nº 1.002/2002.

2.12 Obrigação e Responsabilidade Técnica

No plano ético, a obrigação é exigível pelo ditame moral, por dever de consciência. Diz-se que o dever de dar, fazer ou não fazer não é tutelado, mas sim esperado. Já no plano jurídico, a obrigação é exigível por força de lei, desde que seu objeto seja lícito e possível. Este dever é tutelado pelo poder judiciário, instrumento do Estado para dizer o direito (jurisdição).

O vínculo, de caráter jurídico, possui dois aspectos. Um deles é o Dever. É o cerne da obrigação, é o motor do cumprimento da obrigação do devedor ao credor. A obrigação quando cumprida voluntariamente, realizado o dever espontaneamente pelo devedor, cessa sem nenhuma sanção. Dever é ação voluntária de pagamento da prestação de uma obrigação (PUSCH, 2007).

Outro aspecto é o da responsabilidade. Quando o devedor não cumpre o dever, tornando-se inadimplente de sua obrigação, ele gera o direito ao credor de exigir-la. O credor pode, assim, solicitar a tutela jurídica para o cumprimento da obrigação. O devedor responde pelo descumprimento da prestação. A responsabilidade expõe o devedor à sanção da lei. É condição *sine qua non* para a responsabilidade o descumprimento de um dever. Responsabilidade é a condição do sujeito que em descumprimento de dever expõe-se à reparação coercitiva (PUSCH, 2007).

Qualquer profissional qualificado e habilitado para o exercício de profissão regulamentada é detentor de uma gama de conhecimentos técnicos, artísticos e científicos. Na sua prática profissional está implícita a obrigação de bem usá-los. É um dever seu a aplicação das melhores soluções técnicas para a consecução de seus serviços e obras.

O descuido da conduta técnica com qualquer procedimento de seu domínio intelectual gera descumprimento de dever e o torna responsável técnico pelas consequências. Responsabilidade técnica é a responsabilidade decorrente da não prestação de dever de arte, ofício ou profissão técnica que cause lesão a direito ou dano a terceiro.

Na linguagem comum, muitas vezes a expressão responsabilidade tem o mesmo significado de obrigação ou dever. Quando uma pessoa diz – Eu me responsabilizo pelo que estou fazendo, ela talvez esteja querendo dizer – Eu estou consciente de minhas obrigações.

Assim é que, em nosso meio profissional, ao indicarmos o responsável técnico por determinado ato de ofício, estamos apontando quem tem a obrigação profissional de levá-lo a bom termo. Não se quer dizer que a indicação do responsável técnico necessariamente seja a

imputação de inadimplência de dever ou de culpa por ato ilícito. No nosso jargão (CONFEA/CREA's) responsabilidade técnica é o mesmo que obrigação profissional.

Os profissionais que executam atividades específicas dentro das várias modalidades das categorias da área tecnológica devem assumir a responsabilidade técnica por todo trabalho que realizam.

3 CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO CONFEA /CREA-SP

A autarquia federal estabelece as normas e fiscaliza a presença de profissionais habilitados à frente de obras ou empreendimentos em execução no país. Foi criada em 1933, logo após a crise econômica mundial de 1929, quando o desemprego nos países desenvolvidos provocou a vinda para o Brasil de milhares de trabalhadores estrangeiros, especializados ou não, atraídos pelas oportunidades, o processo de industrialização mudava o cenário das grandes cidades e as construções se multiplicavam rapidamente sob o comando de leigos ou estrangeiros (CONFEA.org.br).

Se transformações socioeconômicas motivaram a criação do Sistema CONFEA/CREA, pelo presidente da República Getúlio Vargas, para disciplinar a oferta de mão de obra no país, seus caminhos se tornaram paralelos desde então.

Com a modernização industrial e a regulamentação, o campo de trabalho se ampliou para os profissionais da área tecnológica nacional na iniciativa privada e junto ao governo. Em 11 de dezembro de 1933, o Decreto 23.569, além de reconhecer as profissões técnicas pelo Ministério da Educação e Saúde Pública, de então, garantiu a criação do Conselho Federal e dos Regionais, com a missão de atuar de forma eficiente e eficazmente como a instância superior da verificação, da fiscalização e do aperfeiçoamento do exercício e das atividades profissionais de engenheiros, agrônomos, geólogos, geógrafos, meteorologistas, técnicos e tecnólogos, sempre orientados para a defesa da cidadania e a promoção do desenvolvimento sustentável. O CONFEA zela pelos interesses sociais e humanos de toda a sociedade, sempre com respeito ao cidadão e cuidado com o meio ambiente. O Conselho Federal tem, ainda, como valores a integridade, a ética, a excelência e a transparência (CREASP.org.br).

3.1 Legislação CONFEA/CREA-SP

Cabe ao Sistema CONFEA/CREAS fiscalizar o exercício das profissões abrangidas. A atividade para fins acadêmicos ou científicos são da alçada dos Ministérios da Educação e da Ciência/Tecnologia, por exemplo (CREASP.org.br).

A fiscalização da atividade profissional, personalidade física ou jurídica, que pode gerar risco à sociedade é da competência do Crea. A esfera em que os assuntos são tratados é administrativa.

É comum o uso do termo falta administrativa ou ética, porém todos são da esfera administrativa. Vários segmentos da sociedade são beneficiados direta e/ou indiretamente.

A legislação básica do profissional da área tecnológica repassa, obviamente, pela CF/88, pelas disposições do CC, pelo CDC, pela Lei Federal nº 8.666/93, denominado Estatuto Jurídico das Licitações, além de normas específicas, como a Lei que regula o exercício da Profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo (5.194/96), do instrumento que dispõe sobre a remuneração dos diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, (4.950/96) dentre outras.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os profissionais da área tecnológica são por Lei, responsáveis pelas atividades desenvolvidas dentro da área tecnológica de abrangência de fiscalização do CONFEA/CREA's, assim este trabalho pretende contribuir para prevenção de irregularidades do âmbito profissional, considerando que os CREA's, fiscalizam para a sociedade a observância dos referidos dispositivos previstos em Lei, protegendo-as contra atos lesivos, seja por exercício ilegal da profissão ou má conduta profissional, quando no desempenho de atividades reservadas ou estabelecidas na Legislação do Sistema.

Diante do exposto, conceitua-se engenheiro os profissionais com conhecimentos técnicos e empíricos para resolver, adaptar, desenvolver e aperfeiçoar mecanismos, produtos, estruturas e processos para atender a demanda da sociedade. Verifica-se a necessidade do conhecimento jurídico dos engenheiros que atuam fora da área judicial, visto que exercem a profissão com celeridade diante da sociedade e, considerando a extensão do risco, possa exercer atividades afetas a área tecnológica com seriedade, buscando prevenir irregularidades que atinjam os direitos do cliente ou mesmo sua integridade física e coletiva, visto que a engenharia é um fator determinante para o desenvolvimento econômico da nação.

Por isso, esses profissionais, não têm apenas deveres e obrigações, tendo em vista que para os que possuem qualificação e habilitação profissional, são os direitos e deveres amparados como qualquer cidadão estabelecidos em Lei. Os agrupamentos profissionais, como parcelas do grupo maior que é sociedade, gozam de direitos comuns a todos os cidadãos e de direitos específicos.

Pensando como sociedade e vivendo no mundo moderno, podemos ver o avanço tecnológico e a transformação da engenharia mundial, que não é mais um processo lento, a acessibilidade das informações que faz com que usamos os recursos a nossa volta e integramos um grupo moderno que utiliza das técnicas modernas, para suprir as necessidades e nos tornamos consumidores desse processo evolutivo chamado engenharia.

Tratando-se de um processo evolutivo, não há o que se discutir, podemos tentar não fazer parte de toda essa tecnologia, talvez se retroagirmos no tempo, mas impossível, pois já estamos adaptados com o mundo moderno, e tanta modernidade nos apresenta os riscos da compulsão tecnológica.

Partimos da premissa, observando a modalidade de alimentos, que consumimos e nem pensamos no processo de industrialização, fabricação, conservação, etc., bem como, o risco para nos locomover em qualquer situação, usando qualquer meio, enfrentamos, também, a dura realidade da acessibilidade, não só para pessoas com mobilidade reduzida, mas a própria limitação de enfrentar os desafios do crescimento acelerado e evolução industrial mundial.

Dessa forma, diante da informação e conscientização da sociedade em todos os segmentos, considerando a importância conjunta sócia e econômica, é relevante que o profissional engenheiro, tenha consciência que é importante não só socialmente, mas que assuma as responsabilidades a profissão, com consciência, profissionalismo, ética, técnica, responsabilidade social, civil, respeitando os princípios inerentes a formação e profissão, minimizando assim, a probabilidade do descumprimento voluntário dos seus deveres.

Garantir a qualidade dos serviços oferecidos à sociedade é um desafio perseguido por todas as categorias profissionais, neste contexto se o trabalho dos engenheiros é importante no dia-a-dia de uma sociedade, também nessas duas oportunidades mais expressivas eles estão lá como elementos fundamentais para a procura de soluções, para a concretização de ideias ou mesmo para a administração dos serviços necessários à execução dos produtos.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAZZO, W.A; PEREIRA, T.V. **Introdução a Engenharia**: editora da UFSC, Florianópolis, 2006.

COCIAN, Luis Fernando Espinosa. **Engenharia-Uma Breve Introdução**. Engenheiro Eletricista, ME. - Professor do Curso de Engenharia Elétrica da Universidade Luterana do Brasil- the blue bookk. Canoas/RS.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil Brasileiro. **Direito das Obrigações: Parte Especial**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil Brasileiro. **Responsabilidade civil**: 9ª ed. São Paulo. Saraiva, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito de Construir**: 9ª ed. Ed. Malheiros Editores, 2005

PACHECO, Fabio Salgado. **Responsabilidade no Exercício Profissional**: Ed. gráfica Mútua caixa de assistência dos profissionais do CREA. São Paulo/SP, 2010.

PUSCH, Jaime. **Ética e Responsabilidade Profissional**. Arquiteto. Curitiba/PR. Ed. CREA/PR, 2007.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**: Única Ed. São Paulo: ed. Método

SITES PESQUISADOS:

{ [HYPERLINK "http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3134-Acesso"](http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3134-Acesso) } em: 11.maio.217.

{ [HYPERLINK "http://www.contabeis.com.br/legislacao/185691/resolucao-confea-1025-%202010/%3eacesso"](http://www.contabeis.com.br/legislacao/185691/resolucao-confea-1025-%202010/%3eacesso) } em: 13.maio.2017.

{ [HYPERLINK "http://www.crea-rs.org.br/site/pop/dec/Auto%20de%20Infracao.pdf%3eacesso"](http://www.crea-rs.org.br/site/pop/dec/Auto%20de%20Infracao.pdf%3eacesso) } em: 13.maio.2017.

{ [HYPERLINK "http://www.creasp.org.br/arquivos/CREA_TCM.pdf%3eacesso"](http://www.creasp.org.br/arquivos/CREA_TCM.pdf%3eacesso) } em: 08.jun.2017.

{ [HYPERLINK "http://www.creasp.org.br/arquivos/publicacoes/legislacao.pdf"](http://www.creasp.org.br/arquivos/publicacoes/legislacao.pdf) } digital> acesso em 15.abr.2017.

<https://www.ceunsp.lobato.eng.br/MATERIAS/LE/Legislação-Texto2.doc-acesso>
em:15.abr.2017.



Revista Matiz Online
ISSN 21794022